



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PROJETO DE LEI Nº 07 /2019 de 15 de março de 2019

Dispõe sobre a isenção da taxa de iluminação pública dos imóveis onde funcionam templos religiosos de qualquer credo, entidades filantrópicas, associações de moradores e/ou movimentos comunitários situados no Município de Pentecoste.

Autor: VEREADOR JOAQUIM RODRIGUES (KINZIM)

**A Câmara Municipal de Pentecoste
DECRETA:**

Art. 1º. Esta lei concede isenção do pagamento de taxa de iluminação pública dos imóveis onde funcionam templos religiosos de qualquer credo, entidades filantrópicas, associações de moradores e/ou movimentos comunitários no âmbito do Município de Pentecoste, nos termos do inciso XIII da Lei Orgânica do Município e alíneas b e c, do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente aos prédios destinados ao culto, mas, também, ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 2º. O benefício instituído pela presente Lei deverá ser solicitado através de requerimento dirigido ao Poder Executivo, anexando os seguintes documentos da entidade: cópia do estatuto social e suas alterações, quando houver; cópia da ata de posse da atual diretoria; cópia de inscrição do CNPJ e cópia da lei de declaração de utilidade pública.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de débitos das entidades mencionadas no artigo 1º, porventura existentes, referente a taxa de Iluminação Pública.

036

35/03/2019

87213

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Art. 4º. Para o gozo da isenção do pagamento da taxa, há necessidade de preenchimento das condições estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 14.

Art. 5º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pentecoste, 15 de março de 2019.

**JOAQUIM RODRIGUES/KINZIM
VEREADOR**



Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A formulação da presente proposta de lei objetiva a dar um reconhecimento público ao papel social das igrejas, entidades filantrópicas e atividades representativas dos moradores. É inegável a relevância do serviço social que essas entidades prestam em nossa sociedade. Os impactos positivos são incalculáveis.

Desde já deve-se afastar uma interpretação precipitada dos dispositivos quanto ao suposto aviltamento ao princípio da isonomia. Isso por que o conteúdo semântico do referido princípio é no sentido de que deve se dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na exata medida de suas desigualdades.

Como é sabido os Templos Religiosos, as entidades filantrópicas, os movimentos comunitários e as associações de moradores são instituições sem fins lucrativos que, atuando ao lado do Estado, promovem e fomentam atividades de assistência social, erradicando, dentro de suas possibilidades e na forma de atuar, a marginalização, que desponta como um dos objetivos fundamentais do Município de Pentecoste, conforme enuncia o artigo 9º, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Logo, o que se persegue é o caráter compensatório, visto que as atividades desenvolvidas por essas instituições e entidades atendem adequadamente a população com serviços de responsabilidade do poder público. Deve, portanto, haver por meio da implementação deste Projeto de Lei um verdadeiro incentivo, pois com a proposta haverá, ainda, a promoção do desenvolvimento da prática religiosa, atividades filantrópicas e nas associações de moradores.

JOAQUIM RODRIGUES/KINZIM
VEREADOR